



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 270/2023

Processo Número: **6774/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:10:50

Autoria: **Tenente Coimbra**

Coautoria:

Ementa: Determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos pelas Prefeituras Municipais tenham validade em todo o território do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

Determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos pelas Prefeituras Municipais tenham validade em todo o território do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos pelas Prefeituras Municipais tenham validade em todo território do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – O documento terá validade em todas as cidades do Estado de São Paulo, se for expedido pelas Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo ou por órgãos que façam parte da administração direta ou indireta municipal.

Artigo 2º – Para as finalidades dessa lei, entende-se por pessoas com deficiência, todos aqueles descritos no art. 2º da Lei 13.146/15.

Artigo 3º – O presente documento deverá assegurar a identificação perante quaisquer instituição, órgãos públicos, transportes, estabelecimentos comerciais e afins, para que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos fundamentais no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – Qualquer instituição, órgão, estabelecimento ou pessoa que não aceitar o documento de identificação das pessoas com deficiência, poderá ser penalizado com multa pecuniária, devidamente estipulada pela Secretaria dos Direitos da Pessoa Com Deficiência do Estado de São Paulo.

Artigo 5º – A presente lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa determinar que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos pelas Prefeituras Municipais tenham validade em todo o Estado de São Paulo.

Vale frisar, que as pessoas que se enquadrem nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estão autorizadas a utilizar os documentos expedidos em seus respectivos municípios, em todas as cidades do Estado de São Paulo, com o objetivo da identificação visual, bem como identificar a sua deficiência com mais facilidade.

De acordo com uma nota técnica do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com data de 31 de julho de 2018, após uma releitura do Censo de 2010 e com base nas recomendações do Grupo de Washington (vinculado à Comissão de Estatística da ONU), o Brasil possui 6,7% da sua população com algum tipo de deficiência.

Assim, fica claro, que se trata de uma parcela considerável da população brasileira e que necessitamos de políticas públicas em âmbito municipal, estadual e federal. O Poder Público tem o dever de desburocratizar certas questões e assim facilitar a vida dos cidadãos, no caso em tela, das pessoas com deficiência.

Não obstante, o fato de validar a identificação das pessoas com deficiência, faz com que não seja necessário a obtenção das identificações em diversos municípios.

O Estado de São Paulo possui 5 grandes Regiões Metropolitanas, com cidades que fazem fronteira uma com a outra, dessa forma as pessoas com deficiência transitam por todas as cidades com frequência e é inconcebível que o documento de identificação de uma cidade, não possa ser utilizada na cidade vizinha.

Apenas para exemplificar, recebemos diversas reivindicações de pessoas com deficiência que não puderam ingressar em um transporte público municipal da cidade vizinha pois não possuía a identificação do próprio município.

Outro problema recorrente, é a identificação de pessoas que não possuem a deficiência aparente, quais sejam: deficientes auditivos, autistas, entre outros. Essas deficiências são de difícil verificação para





peessoas que não são especializadas e com tal identificação o risco de erro diminui consideravelmente. Com a promulgação da presente lei, a pessoa com deficiência poderá portar apenas um documento de identificação que terá validade em todos os municípios do Estado de São Paulo. Vale frisar, que essa iniciativa irá ajudar de forma significativa a identificação das pessoas com deficiência, para que os mesmos possam exercer os seus direitos civis. Ademais, tal projeto visa também desburocratizar a identificação de pessoas com deficiência, bem como não onerar os cofres públicos do Estado de São Paulo. É relevante esclarecer que qualquer instituição, órgão ou pessoa que não aceitar a identificação descrita acima, estará sujeita a aplicação de multa pecuniária fixada pela Secretaria dos Direitos da Pessoa Com Deficiência do Estado de São Paulo. Por fim, vale destacar que tal medida facilitará o dia a dia das pessoas com deficiência, podendo se identificar em filas de supermercado, filas de banco e até para embarcar nos transportes municipais e i n t e r m u n i c i p a i s . Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar maior facilidade as pessoas com deficiência do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TENENTE COIMBRA

Tenente Coimbra - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003700340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em **28/03/2023 16:37**

Checksum: **3B32F1CEE758555A9F15251BFE5DD46CF0C150D867373DA7D7D0B1F76875BE6A**

